

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10805.001098/92-10

Sessão de 13 de janeiro de 1995 Acórdão nº 101-87.821

Recurso nº: 82.028 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: SUEME INDUSTRIAL LTDA.

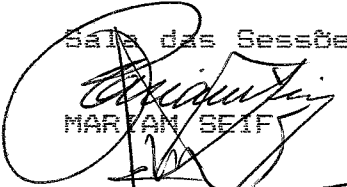
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ(SF)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

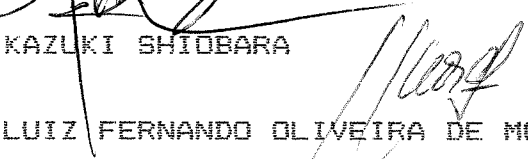
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SUEME INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1995


MARVAN SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitos, Raul Pimentel e Roberto William Gonçalves. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805.001098/92-10

RECURSO Nº: 82.028

ACORDÃO Nº: 101-87.821

RECORRENTE: SUEME INDUSTRIAL LTDA.

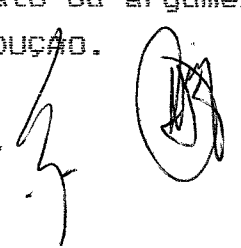
R E L A T Ó R I O

A empresa SUEME INDUSTRIAL LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 56.543.283/0001-72, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo André(SP), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 39, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10805.001097/92-49, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.



3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805.001098/92-10

Acórdão nº 101-87.821

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

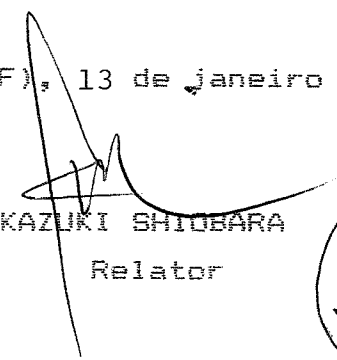
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 11 de janeiro de 1995, em Acórdão nº 101-87.751, foi negado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 13 de janeiro de 1995


KAZUKI SHIOBARA

Relator

